

Acórdão de 2 Julho 1959

1. *A circunstância de um advogado pleitear em causa própria não inibe o patrono da parte adversa (no caso uma filha e um genro) de referir factos e de produzir, contra o colega, acusações, embora graves, mas que os seus clientes julgam indispensáveis para defesa dos seus direitos e desagravo de referências desprimorosas e ofensivas contra eles feitas, pelo que, fazendo-o, não infringe os preceitos dos arts. 551, 552 e 559 do E.J.*

2. *Para efeito do disposto no art. 554 do E.J., considera-se aceite a procuração quando o advogado que a recebeu a utiliza para o fim a que é destinada.*

O dr. A., advogado com escritório em [...], apresentou uma participação neste Conselho contra o também advogado dr. B., com escritório em [...], a qual fundamenta no facto de o mesmo, ao intervir como mandatário duma filha e genro dele participante num inventário de maiores e numa acção de prestação de contas que correu por apenso àquele, haver infringido o disposto nos arts. 551, 552, 554 e 559 do E.J., porquanto, o segundo afirma :

- a) insultou-o e injuriou-o na sua função de advogado, fez-lhe ataques pessoais e alusões deprimentes, e tratou-o ainda com incorrecção e deslealdade ;
- b) não evitou que os seus referidos genro e filha contra ele exercessem represálias acusando-o e injuriando-o, nem que fossem menos correctos com duas senhoras das relações dele, participante ;
- c) não lhe comunicou, antes de aceitar o mandato, que estava disposto a fazê-lo, pois só depois de o haver aceitado o fez conhecedor de tal facto ;
- d) contrariou, para avolumar os seus honorários, um acordo que poderia ter sido efectuado relativamente ao dito inventário.

Da extensa participação apresentada, são estas, fundamentalmente, as queixas que transparecem contra o arguido. Vejamos se, em face do que os autos revelam, e daquilo que é dado a conhecer através do exame do já aludido inventário e acção de prestação de contas — devidamente requisitados para esse efeito — as mencionadas queixas têm consistência sob o ponto de vista disciplinar, e se, com base nelas, portanto, deve ser deduzida a respectiva acusação.

O aludido inventário foi requerido pelo participante com o objectivo de ver partilhados os bens que ficaram por óbito de sua esposa, sendo nele interessados, além do referido participante por um lado, os seus já mencionados genro e filha, por outro.

Ora, na altura do início do mesmo, o estado de alma dos referidos interessados, apesar das estreitas relações de parentesco que os ligavam,

era de acentuada hostilidade, para se não dizer de declarada inimizade. Inteiramente desacordados e desavindos quanto à forma da partilha, intransigentes na defesa daquilo que entendiam ser os seus direitos, dominado, cada um, pela ideia de que havia da parte adversa o maléfico propósito de prejudicar, a situação era de luta declarada e tenaz. E, pior do que isso, haviam-se lamentavelmente perdido dum lado e doutro, a avaliar pelo que os autos revelam, aquela compostura, aquele aprumo e, sobretudo, aquele respeito a que os estreitos laços de família inteiramente obrigavam. E é assim que o genro, sem protesto da esposa, filha, portanto, do participante, não tem pejo de agredir o próprio sogro em casa deste, o qual por sua vez não hesita em requerer procedimento criminal contra aquele, do que resultou a condenação do mesmo numa pesada pena.

Era este o detestável clima familiar em que se moviam os litigantes quando o inventário surgiu no tribunal, e o arguido foi chamado a intervir nele como patrono da filha e genro do participante. Ora, sendo assim, de prever era que a defesa dos direitos e interesses de cada um havia de ser feita com a maior energia, veemência e até rudeza, e que não iriam, por isso, ficar na sombra aqueles factos que, segundo o critério dos que pleiteavam, eram pertinentes e indispensáveis a essa mesma defesa.

E assim se deu, na verdade.

Dum lado e doutro, e conforme se vê dos autos do já aludido inventário e seus apensos, devidamente requisitados, como já se disse, para um indispensável exame, surgiram as mais graves acusações, sendo trazidos à discussão, conforme se alcança, sobretudo dos autos do inventário e dos autos de prestação de contas, factos que, em respeito, ao menos, pelos já invocados laços de família dos contendores, melhor fora, para estes, terem ficado na sombra.

E a esses factos e acusações que o participante, na parte em que se considera atingido, dá realce na sua participação, pretendendo que por eles e por elas seja responsabilizado disciplinarmente o arguido.

Será atendível, porém, a referida pretensão ?

A afirmativa impunha-se se estivesse claramente revelado um propósito de enxovalho e ofensa do arguido, como advogado, contra o participante, como seu colega, um intencional objectivo de desprestigiar, diminuir e insultar este.

Tal se não verifica, porém.

Não traduzem, com efeito, os aludidos factos e acusações, um ataque pessoal, desleal e incorrecto dum advogado contra outro, mas sim, e apenas, uma violenta ofensiva dos clientes do arguido contra o pai e sogro dos mesmos, o qual desempenhava nos autos, por coincidência, o duplo papel de interessado e advogado em causa própria.

Foi na defesa enérgica — e que já se antevia violenta — dos direitos em que cada um se supunha investido, foi no calor da discussão, no acesso da luta agreste e desesperada que entre eles se travou, foi enfim,

no já esboçado clima de desconfianças, inimizades e más querenças, que os referidos factos e acusações surgiram, não como produto duma maléfica invenção do arguido para enxovalhar um colega (o que, aliás, claramente se depreende dos presentes autos, dos autos de inventário e dos autos de prestação de contas) mas sim e apenas como tradução fiel de informações que os clientes lhe forneceram — com inteira verdade ou sem ela, não há que apreciá-lo aqui — e cujo conhecimento indicavam ser indispensável trazê-lo aos autos.

E trazê-lo, não só para defesa dos seus direitos e interesses, mas ainda como desagravo de desprimorosas ofensas a ele dirigidas, também, pois há que reconhecer, em vista do que se encontra nos autos do inventário, que foi do participante que partiu a iniciativa do ataque, nos termos de manifesta agressividade e acentuada deselegância, em que se apresentou. O arguido isto mesmo dá a conhecer, claramente, nas declarações por ele prestadas, sobretudo na seguinte passagem:

«atacados a sua constituinte e marido nos termos mais rudes, desprimorosos e da maior desumanidade pelo pai e sogro, houve uma ou outra vez que repudiar esses ataques e, nesse repúdio, agir desassombadamente. Houve também que, no uso dos meios de defesa dos direitos da sua constituinte, fazê-lo com energia, chamando as coisas pelos seus próprios nomes. Nunca, porém, se foi além das necessidades da defesa, ou do desagravo das injúrias, assim como também nunca se visou no adversário o profissional, mas unicamente o litigante ou a parte, confundidos, como estavam, na mesma pessoa como mandatário em causa própria. Isto, apesar de, desde o início da causa, o participado se ver arrastado e solicitado pelo participante com alusões pessoais, deprimentes e ofensivas para sair para fora dessas normas.»

Esclarecendo, explicando e defendendo a sua actuação, pela forma acima transcrita se exprime o arguido nas suas já referidas declarações, terminantemente repelindo qualquer condenável propósito de enxovalho ou ofensa, da sua parte.

Mas deveria o arguido ter evitado o que se passou, suprimindo as referidas acusações e deixando ocultos os aludidos factos, visto que, com estes e aqueles, era duramente alvejado o participante, seu colega ?

Entende este que sim. Mas erradamente, a nosso ver. É que se o arguido tal fizesse, iria atraçoar, então, o mandato que lhe fora confiado. Se os interessados que representava entendiam, com efeito, que tais factos e acusações eram pertinentes e indispensáveis à defesa da sua causa, e, como tais, os apresentavam ao seu patrono (factos de igual gravidade e desprimor eram trazidos aos autos pela parte adversa) imperioso era para este, se igualmente assim o entendia, obedecer às indicações e vontade de quem estava patrocinando. Não o fazendo, deixando na sombra o que eles entendiam dever ser dado a conhecer para desagravo do seu nome, defesa e efectivação dos seus direitos e interesses, seria trair a sagrada missão em que estava investido.

É certo que a pessoa visada era um colega. Mas acima de tal qualidade, sobrelevando-a e dominando-a, estava a de ser parte adversa dos clientes do arguido. E para com aqueles que (advogados ou não) em tal qualidade estão investidos, a nenhuma considerações especiais obriga a lei, e nenhuma, portanto, há que ter, além das que são geralmente impostas: correcção e urbanidade, o que não exclui, evidentemente, firmeza, vivacidade, veemência e até rudeza no ataque, quando assim seja julgado necessário.

Quer dizer, o que é indispensável é que o advogado, falando ou escrevendo, ponha de parte descabidos insultos e ofensas de carácter pessoal, e que se abstenha ainda duma linguagem grosseira e incorrecta. Ora não é desrespeitar estes comandos legais e morais trazer à liça, por indicação e vontade dos clientes, e quando tal se entenda necessário para a defesa dos seus direitos e desagravo do seu nome, factos e acusações que possam contender com o prestígio e consideração da parte adversa, seja esta, embora, um profissional do foro.

Admitir o contrário, era admitir que os advogados, quando pleiteiam em causa própria, gozam dum privilégio especial, o que, por não ser aceitável, se não encontra consignado na lei. E dizemos não ser aceitável porque, não perdendo o advogado, ao pleitear em seu nome, a qualidade de parte interessada, tornar intangível a sua personalidade moral — preciosíssimo elemento de apreciação, por vezes — seria coartar o direito de defesa do seu adversário na lide.

De resto, a corroborar a falta de responsabilidade do arguido quanto aos factos de acusações trazidas aos autos, e pelo participante reputadas ofensivas, está a circunstância, por demais conhecida, de que os advogados, quando não pleiteiam em causa própria, intervêm nos processos, como é de lei, não pessoal e individualmente, mas sim como simples mandatários das partes, e que sobre estas pesa, portanto, a responsabilidade do que, por indicação delas, se escrever e afirmar na defesa dos seus direitos. E isto mesmo reconheceu, afinal, o próprio participante, e tanto assim que, conforme consta dos autos, contra os clientes do arguido promoveu acção penal com base nas já referidas acusações e factos por ele considerados ofensivos, bem como contra os ditos clientes foi requerido procedimento criminal por parte das já referidas senhoras das relações do participante.

Em conclusão: não se verifica, relativamente ao arguido, qualquer responsabilidade disciplinar quanto aos factos e acusações a que se dá realce na queixa e constantes das peças jurídicas pelo mesmo arguido subscritas na sua qualidade de advogado da filha e genro do participante.

Mas poderá ser-lhe assacada essa responsabilidade relativamente a três frases que o participante igualmente destaca na sua queixa, as quais — essas sim — podem ser consideradas da exclusiva autoria do arguido, e que visam, mais do que a parte, o advogado ?

Nessas frases se afirma o seguinte :

- a) que o participante tem vaidade balofa ;
- b) que se firma em pretensos pergaminhos profissionais ;
- c) que lhe não reconhece, o arguido, qualquer autoridade moral nem intelectual.

Ora não se nos afigura que, por virtude de qualquer das referidas afirmações, o arguido possa ser disciplinarmente punido, quer em atenção ao momento e circunstâncias em que as mesmas foram feitas, quer em atenção ainda, e sobretudo, ao significado que se lhes deve atribuir.

O arguido utilizou-as, na verdade, depois de haver sido tratado pelo participante por esta forma ásperamente-ofensiva nos autos da acção de prestação de contas :

«Escreveu-se isto (diz o participante referindo-se ao arguido) em português via africana, mal redigido, para salientar, à Conselheiro Acácio... Confessamos, temos intervindo em muitas centenas de causas, temos lutado com bons e maus advogados, mas nunca tivemos de nos enfrentar com uma pessoa tão incongruente, tão débil na sua argumentação, tão maldosa nas atitudes tomadas» (fls. 170).

«Faz-nos pena tanta pobreza de espírito» (fls. 171).

«A autora olhou para o documento e o advogado disse-lhe: — temos de o destruir custe o que custar para defendermos o vil metal» (fls. 173).

«A autora e o seu consultor estão a dormir na forma» (fls. 181).

«Não valia a pena (diz ainda o participante referindo-se ao arguido) ir às margens do Mondego, as musas já não cantam; por aqui, com a prata da casa, debruçada (a autora) sobre o rio Douro, talvez arranjasse quem prestasse melhor atenção à sua infeliz defesa» (fls. 181).

«Não vale a pena gastar mais latim com esta barafunda (refere-se à contestação das contas) que mais parece ter vindo da aldeia dos Macacos» (fls. 183).

E ainda por esta forma, igualmente agressiva, nos autos de inventário :

«Escreve-se esta afirmação sem um calafrio na consciência jurídica» (fls. 156).

«É uma jurisprudência pré-histórica» (fls. 157).

«A cabeça-de-casal permitiu-se pela encantadora prosa do seu advogado...» (fls. 337).

Foi depois deste agressivo tratamento, destes deselegantes e ofensivos ataques dirigidos ao arguido (e pelos quais já foi punido o participante) que surgiram nos autos, por parte do mesmo arguido, as já aludidas afirmações. Utilizadas, assim, num compreensível e humano propósito

de desafronta, há que reconhecer ainda que, pelo que significam e revelam, não constituem uma condenável ofensa.

As duas primeiras, na verdade, não atingem o participante na sua honorabilidade como homem ou profissional. São afirmações que se não dirigem à sua honra, ou ao seu carácter, que não affectam, propriamente, a sua estrutura moral, pois alvejam, quando muito, a sua personalidade intelectual. E as apreciações que doutrem se façam a tal respeito, ainda que não sejam lisonjeiras, não podem, quando se não traduzem por uma linguagem grosseira ou incorrecta, ser consideradas como ultrajantes, pois revelam um direito de crítica que a ninguém pode ser vedado.

Afirmar, com efeito, que alguém é vaidoso sem razões ou motivos para o ser (*vaidade balofa* só isto pode significar), não é, por certo, elogioso, mas também não é ofensa que possa denegrir. E o mesmo se pode dizer quanto à afirmação de *que o participante se firma em pretensos pergaminhos profissionais*. É claro que, em contrário daquilo que o participante pretende fazer crer, não quis o arguido negar-lhe as habilitações jurídicas e legais necessárias para o exercício da sua profissão de advogado, pois é manifesto que, se as não possuísse, não podia defender os seus direitos em juízo, como o estava fazendo.

O que o arguido pretendeu, sem dúvida, ao fazer a aludida afirmação, foi apenas negar que o participante, que tão duramente o alvejara como advogado, possuía títulos ou dotes especiais que, notabilizando-o, o distingam dos outros colegas. E isto é uma opinião que, se não revela uma especial admiração pelo participante como profissional da advocacia, também não traduz uma ofensa para ele.

E igualmente há que considerar que nenhuma ofensa traduz a afirmação de que ele, arguido, *não reconhece ao participante qualquer autoridade moral nem intelectual*.

Há que salientar, mais uma vez, que a referida afirmação foi feita pelo arguido depois das citadas ofensas a ele dirigidas pelo participante, e numa altura em que por elas se queixava perante o Conselho Distrital do Porto. Foi, com efeito, na respectiva participação ali apresentada, que a aludida frase apareceu.

Sendo assim, há que ligá-la, necessariamente, ao objectivo ou fim com que foi utilizada, ao propósito que a ditou, à intenção, enfim, que levou a dizê-la, e que só esta pode ser: o de não reconhecer ao ora participante qualquer autoridade moral ou intelectual para o atacar e acusar.

Ora dizer-se a alguém que nos ofendeu pela forma por que o participante o fez, que se lhe não reconhece qualquer autoridade moral e intelectual para assim proceder, não é negar-lhe em absoluto — o que então seria ofensivo — qualidades morais e intelectuais. É significar apenas — o que é inteiramente defensável e humano — que se lhe não reconhecem dotes e predicados daquela natureza, tão elevados e relevantes, que lhe confirmam autoridade para nos apoucar e ofender. É sig-

nificar que esses dotes e predicados não os consideramos superiores aos nossos. É manifestar, enfim, que a nossa actuação no meio social nada revela que autorize a que sejamos censurados e atacados.

E isto não é uma ofensa e não implica, portanto, responsabilidade disciplinar.

Admitir o contrário, ou seja, que o arguido devia reconhecer ao seu ofensor autoridade bastante para o atacar, era impor-lhe a obrigação de reconhecer, também, que o ataque era justificado e fundada a acusação, o que seria profundamente desumano e até imoral, pois a ninguém deve impor-se uma situação humilhante.

Quanto à queixa respeitante à infracção ao disposto no art. 554 do E.J., há que considerá-la, também, inteiramente improcedente.

Diz o referido artigo que o advogado, *antes de aceitar procuração contra um colega*, deve comunicar-lhe essa intenção com as explicações que entender necessárias.

Ora quando é que deve considerar-se aceite a procuração ?

Sem dúvida na altura em que o advogado, tendo-a recebido, *dela se utiliza para o fim a que é destinada*. Só nessa altura se pode dizer que o advogado aceitou a procuração, ou seja, a incumbência, ou mandato, a que a mesma respeita. Antes disso, não.

Sendo assim, se por ele não for dado a conhecer ao colega, *até àquele momento*, do propósito, em que estava, de tal aceitação, a infracção verifica-se. Consequentemente ela não existe se, naquela altura de aceitação, tal conhecimento já estava dado.

Ora vê-se dos autos do inventário dos autos e do arrolamento que àquele respeitam, que ao arguido foram passadas, pela filha e genro do participante, duas procurações, uma em 8 de Setembro de 1955 destinada ao dito arrolamento e para tal fim utilizada em 12 de Outubro do mesmo ano, e outra em 20 deste referido mês e utilizada no dia seguinte para efeito do aludido inventário.

E mais se vê nos presentes autos, que, por carta de 19 de Setembro do já mencionado ano de 1955, ou seja, *muito antes de utilizada ou aceite qualquer das citadas procurações*, dava o arguido a conhecer, ao participante, o propósito, em que estava, de advogar contra ele, sendo de notar que, relativamente à procuração de 8 de Setembro, nenhum conhecimento, aliás, estava o arguido obrigado a dar, visto o fim a que a mesma procuração se destinava, e o que se encontra consignado no § ún. do já referido art. 554.

Respeitado foi, portanto, mais até do que se impunha, o disposto no corpo do já aludido art. 554 do E.J., sem que o contrário possa concluir-se do facto de o arguido, na citada carta de 19 de Setembro, haver informado de que já tinha aceitado procuração contra o participante. Foi manifesto erro da sua parte, conforme se vê pelo confronto das já aludidas datas, erro esse que não pode ser invocado em prejuízo do mesmo arguido.

Se nos detivermos, agora, na última acusação que lhe é feita, a de que, longe de concorrer para um entendimento entre os seus clientes e o participante, antes, por mera ganância, contrariou esse entendimento, que reconhecer há, igualmente, que tal acusação não procede.

Por parte do participante foram ouvidas várias testemunhas. Constam os seus depoimentos de fls. 278 a 293. Pois nenhuma delas trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que estabeleçam a firme convicção, ou mesmo a fundada suspeita, de que o arguido, no invocado ponto de vista, se tivesse conduzido com menos lisura, elegância ou aprumo.

Nenhuma prova se fez, com efeito, de que tendo surgido por parte do participante uma proposta tendente a pôr termo à contenda, e vantajosa para os clientes do arguido, este a houvesse torpedeado, ou ocultado, com o condenável propósito de aumentar os seus serviços e avolumar, assim, os seus honorários. Neste particular, é duma completa falência a prova produzida.

Mas se nada se provou neste capítulo contra o arguido, muito de favorável a ele transparece dos autos.

Na verdade, as testemunhas que ouvidas foram por parte do mesmo, dignas do maior crédito pela sua elevada craveira moral e social, deixaram traçado nos autos o mais rasgado elogio, não apenas à sua competência, compostura e aprumo, mas até à isenção com que exerce o seu mister de advogado, focando em especial a sua actuação no melindroso caso a que respeitam os autos. E não faltaram com os seus depoimentos, neste particular, os próprios clientes do arguido, depoimentos donde transparece a mais calorosa homenagem à dedicação, zelo, lisura e isenção com que se houve no desempenho do mandato que lhe conferiram. E neste melindroso e delicado aspecto, ninguém, melhor do que eles, podia testemunhar a actuação profissional do mesmo arguido.

Em face do exposto, sendo mesma opinião que os autos fornecem, desde já, elementos que permitem concluir-se que nenhuma infracção disciplinar foi praticada pelo arguido e, nomeadamente, as que vêm indicadas pelo participante na sua queixa, propomos que os mesmos autos sejam arquivados.

Apresentem-se na primeira sessão do Conselho Superior, nos termos, só para os efeitos do disposto no art. 70 do R. D. — *José Paredes*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os presentes autos pelos fundamentos constantes do despacho que antecede.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de Julho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; António de Sousa Madeira Pinto* (Vencido. Salvo o respeito devido aos doutos vo-

gais vencedores, entendendo que o participado infringiu os preceitos dos arts. 549, 551, 552 e 559 do E.J.).

1. Em primeiro lugar discordo da tese que julgo perfilhada e que assim pode anunciar-se: «Os preceitos que impõem ao advogado, no exercício da profissão, perfeita correcção e lealdade para com os colegas, abstenção de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (art. 549, 1.^a pte, *in fine* e 551) e a maior urbanidade de trato (art. 552), não são aplicáveis a um dos advogados que não seja mandatário forense, mas intervenha no pleito directamente, em causa própria, pois se assim for a qualidade de *parte* domina e prevalece sobre a de *advogado*, e não se entende com as *partes* aquela linha de conduta».

O certo é, porém, que as referidas disposições estatutárias não distinguem, e bem se compreende que o não façam. Pelo facto de ser parte na causa e de assumir directamente a defesa dos seus interesses, o advogado não perde a sua qualidade e pertence à Ordem tal como o seu colega que, com procuração, patrocina a parte adversa, e a Ordem só é prestigiada se os que lhe estão subordinados se prestigiarem, respeitando-se reciprocamente, e este mútuo respeito exclui, obviamente, os actos que aqueles preceitos reprovam e punem.

Mas o próprio participado já reconheceu que é bem fundado este modo de ver.

Com efeito, a actuação que o participante e o participado tiveram no mesmo processo — o inventário de maiores instaurado, na comarca do Porto, por óbito da esposa do primeiro, em que este pleiteava directamente e o participado como mandatário da filha e genro daquele — deu origem a duas queixas à Ordem, ambas com fundamento em referências escritas, consideradas ofensivas ou desprimorosas, de parte a parte.

A primeira queixa, do ora participado contra o ora participante, deu lugar ao processo disciplinar que este Conselho Superior decidiu por acórdão de 29 de Janeiro do corrente ano, que condenou o ora participante na pena de advertência; a segunda queixa, do ora participante contra o ora participado, gerou o presente processo.

Ora para se desagrar das referências que o seu colega *em causa própria* lhe fez, o ora participado teve por competente o foro disciplinar da Ordem e a ele recorreu sem embargo da dupla qualidade que o ora participante já então encarnava; e este Conselho Superior (como já antes o Conselho Distrital do Porto) julgou-se competente para conhecer da queixa por infracção dos preceitos estatutários que pautam a atitude dos advogados para com os colegas, e aplicou ao ora participante a sanção que teve por adequada.

Mas no presente processo, em que o queixoso é sempre o mesmo *advogado em causa própria* que, por sua vez, se julgou agravado com referências do ora participado, no mesmo processo, este participado enjeita aquele implícito reconhecimento de a dupla qualidade de *parte* e *advogado* não impedir a aplicação dos preceitos do Estatuto, e sustenta

que a qualidade de *parte* sobreleva à de *advogado*, para concluir pela inaplicabilidade dos mesmos preceitos.

Haveria coerência se o participado, julgando-se ofendido por quem detenha o primado de parte na causa, tivesse, então, para se desafrontar, recorrido, não ao foro disciplinar da Ordem, mas ao foro comum; mas, uma vez que se dirigiu àquele, perfilhou a interpretação que agora repele.

2. Quanto aos dizeres do participado em peças dos processos, por ele subscritas, especialmente as seguintes :

a) no art. 1 da contestação às contas de cabeça-de-casal, prestadas pela ora participante nos autos, serem elas o corolário lógico e natural de toda a sua acção anterior, integrando-se no plano metódicamente preparado, de longa data, «para defraudar a filha do que legitimamente lhe pertencia»;

b) na resposta nos autos de arrolamento a um requerimento do participante, classificando tal requerimento de «manobra de tática intimidatória, de que vinha usando, firmado nos seus pretensos pergaminhos profissionais»;

c) em requerimento nos autos, comentando a recusa do participante em exhibir o original de certo documento, afirmando estar ele obrigado a fazê-lo «ainda que isso pesasse às suas vaidades balofas»;

d) e em outro requerimento nos autos, declarando não reconhecer ao participante «qualquer autoridade moral ou intelectual»;

— quanto a tais dizeres, não posso, do mesmo modo, acompanhar os doutos vogais vencedores quando entendem não caírem eles sob a alçada dos citados artigos do Estatuto.

Tais referências, ao que se diz, sobre não serem intrinsecamente ofensivas, incorrectas, ou desurbanas, resultaram do ambiente apaixonado em que se desenvolveram os litígios, foram escritos em obediência à vontade dos clientes do participado, que entendiam deverem eles figurar nos autos; eram necessários para a justa defesa da causa confiada ao participado e este trairia o mandato recebido se assim não procedesse.

Contrariamente, julgo irrecusável: que os dizeres apontados são injuriosos em si mesmos e, quando menos, incorrectos e desprovidos de qualquer espécie de urbanidade; que o advogado, como mandatário dos seus clientes, não pode pautar a sua conduta para com os colegas pelo que os mesmos clientes lhe imponham e, antes, na sua actuação, está obrigado a respeitar as balizas que os preceitos já citados e ainda o do art. 549 estabelecem; que, para mais, as referências feitas não eram necessárias para a justa defesa da causa.

E, na verdade, é caso para perguntar: se a afirmação de pretender o participante *defraudar* uma filha (termo que tem o significado de subtrair por meio de fraude, expoliar), tivesse sido substituída por outra, *v.g.* não ter o apresentante das contas direito aos bens reclamados; — se tivessem sido suprimidas as expressões «pretensos pergami-

nhos profissionais», do ora participante, suas «vaidades balofas» e, mormente, a de ele «carecer de qualquer autoridade moral ou intelectual», teria perigado a justa defesa da causa? Teria o ora participado traído o mandato recebido dos seus clientes, como se disse ?

É meridianamente evidente que não. Nem a justa defesa da causa teria sido comprometida, nem o participado teria deixado de cumprir, integralmente, os seus deveres profissionais, antes daria patente testemunho de os saber cumprir.

E talvez tivesse sobrevivendo mais cedo a transacção que pôs termos aos pleitos segundo a qual a cliente do participado veio a reconhecer o pleno direito do participante aos bens que — como por sua vontade o participado escreveu no art. 1 da contestação às contas — o mesmo participante, seu pai, quisera tirar-lhe dolosamente...

3. Direi, por último, que a jurisprudência deste Conselho Superior, na matéria, está de há muito firmada no sentido que assinala, podendo apontar-se os acórdãos de: 27-7-1938 (*Revista da Ordem*, ano 3, n. 3-4, p. 304); 24-1-, 16-10 e 4-7-1947 (cit. *Rev.*, ano 7, n. 1-2, pp. 403 e 408 e ano 7, n. 3-4, p. 421); 19-3-1948 (*ib.*, ano 8, n. 1-2, fl. 406); 14-1-1949 (*ib.*, ano 9, n. 1-2, p. 433); 17-2-1952 (*ib.*, ano 12, n. 1-2, p. 427); 3-2-1953 (*ib.*, ano 3, n. 1-2, p. 502) e 25-5-1958 (ainda não publicado).

Designadamente a primeira e última decisões acentuaram que o facto de um advogado actuar sem correcção, de atacar pessoalmente ou fazer alusões deprimentes aos colegas, não autoriza estes a procederem do mesmo modo, mas a queixarem-se à Ordem e ainda a recorrerem ao foro criminal, se a tanto o caso obrigar); *Mário Furtado* (Vencido, por entender, salvo o devido respeito pelos doutos votos que fizeram vencimento, que a instrução preparatória revela a existência de indícios suficientes da infracção dos preceitos deontológicos contidos nos arts. 545, 549 (corpo de artigo), 51 e 552 do E.J., pelo que estes autos deveriam prosseguir para o efeito de ser deduzido o competente despacho de acusação, nos termos do art. 69 do R.D. desta Ordem, e de ser iniciada, imediatamente, a fase processual regulada nos arts. 71 e 72 do mesmo regulamento.

Por consequência, discordo, em absoluto, do arquivamento, puro e simples, destes autos disciplinares com base no disposto na 1.^a parte do art. 70, que não considero aplicável ao caso, e pelos fundamentos do douto acórdão.

Estou inteiramente de acordo com o douto voto de vencido antecedente.

Mas fundamento o meu voto da seguinte maneira :

A lei não admite que o advogado se expresse, alegue ou fale por forma imprópria e que vexa ou ofenda a pessoa visada, principalmente se se tratar de colega adverso, mesmo que seja como reacção contra um ataque, insulto ou alusão deprimente, da autoria deste.

Há sempre o recurso à queixa disciplinar ou ao processo-crime ou a ambos simultaneamente.

Todavia, isto não quer significar que o advogado esteja inibido de criticar e de reagir por maneira veemente e enérgica contra as investidas pessoais do seu colega, adversário, quando este se mostre descontrolado em consequência de desmedida paixão pela tese em litígio, ou pelos interesses em causa.

Pode responder ao ataque, sem se exceder nem na linguagem nem nas atitudes e sem ultrapassar os limites daquilo que a lei classifica como sendo correcção ou urbanidade.

Isto é, a desafronta deve ser permitida, a meu ver, se for deduzida com compostura e dentro dos limites legais, salvo se o advogado entender, e deliberar por si, livremente e sob sua responsabilidade, que a defesa da causa exige em absoluto uma actuação profissional diferente, mas arriscada, orientada no seu prévio convencimento de que as expressões que irá usar possam ou devem estar cobertas ou protegidas pelas excepcionais ressalvas constantes dos preceitos do § 1.º do art. 155 do C.P.C. e do § 1.º do art. 605 do E.J., as quais só podem, porém, ser julgadas aplicáveis ao caso especial, posterior e definitivamente, pela respectiva entidade competente.

Se assim não acontecer, o advogado correu um risco e terá de suportar as consequências que de tal actuação possam acaso derivar.

A alta função social e profissional que o art. 545 do E.J. atribui ao advogado, classificando-o como sendo um «servidor do direito», acarreta-lhe pesadas responsabilidades e obriga-o, além do mais, a ser calmo, educado e prudente; a não usar de represálias, nem consentir que o constituinte as exerça; a argumentar e a contestar com dados e fundamentos jurídicos as provas e o direito em discussão, devendo, contudo, reclamar, recorrer e usar de todos os meios legais quanto a decisões contrárias ao mandato e contra as atitudes do adversário que firam a sua honra e dignidade profissionais.

Ora as expressões empregadas pelo sr. advogado participado, apesar das explicações que deu, não podem, a meu ver, passar sem um reparo, que se traduziria, no estado actual do processado, na dedução do despacho de acusação, por infracção das disposições estatutárias citadas, e por representarem um ataque pessoal, uma alusão deprimente e uma incorrecção, absolutamente desnecessárias para a defesa da causa, em relação ao colega adverso, que era também parte no processo judicial.

As expressões que este empregou e que visaram, por sua vez, o ora sr. advogado participado, tiveram no processo disciplinar n. 708, julgado por este Conselho Superior, a sanção que foi julgada suficiente.

Restaria agora, após a conclusão da instrução contraditória, nos presentes autos, apreciar o grau de responsabilidade do mesmo sr. advogado participado, a fim de se decidir então e oportunamente pela absolvição ou pela condenação em pena igual àquela que já foi aplicada ao sr. advogado participado, conforme resultasse dos factos e do direito que

essa fase processual, nova, evidenciasse. — *Alberto Pires de Lima* (vencido. Votei no sentido de que o processo não deveria ser arquivado, visto existirem indícios suficientes para se deduzir acusação. Com efeito, e sem perder de vista que o advogado participado teria sido, realmente, injustamente afectado pelo colega ora participante, que, por isso mesmo foi oportunamente julgado e condenado, há a considerar, neste caso, dois aspectos distintos das alegações contidas nas peças processuais que determinaram este processo: assim, justificam-se como razoáveis ou necessárias aquelas em que o participante foi visado como parte, mas outro tanto não sucede, em princípio, com referência e determinadas expressões que foram dirigidas ao profissional e à actuação deste como advogado, embora em causa própria. Nesta conformidade, quando o participado alude à «vaidade balofa» do participante, aos seus «pretensos pergaminhos profissionais» e à sua carência de «autoridade moral ou intelectual» teria empregado, a meu ver, expressões que indiciariamente se devem ter como ofensivas e desnecessárias no âmbito da defesa dos interesses confiados. Entendi, pois, que com base nessas referidas expressões, deveria ser deduzida a competente acusação, o que não exclui, de modo algum, a ideia de que o signatário viesse, afinal, a emitir voto no sentido de uma absolvição do sr. advogado participado).

Acórdão de 2 Julho 1959

1. *Cabe recurso para o Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital que, em processo de inquérito, decide não haver indícios de falta disciplinar.*
2. *Na falta de minuta de recurso ou da menção, no documento de interposição, dos fundamentos do recurso, o Conselho Superior não toma dele conhecimento.*

Neste processo, que correu seus termos como inquérito, procedeu-se às diligências de instrução reputadas necessárias e requisitou-se, mesmo, o processo criminal instaurado contra o advogado acusado pelos factos constantes da participação, processo esse em que, aliás, se não encontrou prova indiciária bastante para se deduzir acusação.

Como se vê do despacho de fls. 272, entendeu o relator não haver motivo para procedimento disciplinar, sendo certo que, depois de cumprido o disposto no art. 98 do R. D. foi o processo apresentado em sessão, onde se lavrou acórdão no sentido de os autos se arquivarem.

Feitas as respectivas notificações, veio a participante, na carta junta a fls. 287, declarar que não concorda com o exposto em tal acórdão, acrescentando, com manifesta incorrecção, esperar que os que julgaram sejam mais conscienciosos e afirmando compreender — diz — que se tenha em vista defender o colega e rico, o que lhe parece impossível (*sic*).